



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 107/2020.

Ibiúna, 20 de outubro de 2.020.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Senhor Presidente

Ibiúna, 27/10/2020

Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 107, desta data e que tem por objetivo a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências, referida proposta esta sendo encaminhada para que sejam feitas adequações na lei de queimadas.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 107/2020

Recebido em 20 de outubro de 2020

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Prazo Vend. em 20 de outubro de 2020

Recebido por .....

AO  
EXMO SR

PAULO CESAR DIAS DE MORAES.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna

Recebido em, 20/10/2020

10/11/2020  
Sob. do Proj. Legislativo



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

295/2020

PLB

## PROJETO DE LEI N° 107/2020. DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.”

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana e de expansão urbana no Município da Estância Turística de Ibiúna, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas às competências estadual e federal.

**Art. 2º** - Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados nas áreas urbanas da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho.

**§ 1º** - Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica, que de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

**§ 2º** - O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 2.086 de 03 de junho de 2016, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

**§ 3º** - Será considerado infrator o causador do dano não proprietário do terreno ou/e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.

**§ 4º** - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", a responsabilidade pela violação será solidária.

**Art. 3º** - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel/área;

III – o proprietário do terreno.

João Benedicto de Mello Neto



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV – todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que de qualquer forma concorrerem para o início ou propagação do fogo/queimadas.

**§ 1º** - Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

**Art. 4º** - Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contrário, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de advogado, que:

I – em primeira instância, deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II – Em segunda instância, deverá ser protocolada no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso anterior.

**§ 1º** - As análises das interpretações de recursos caberá:

I – À Comissão Técnica de Análise, em primeira instância;

II – Ao Secretário de Meio Ambiente, em segunda e última instância.

**§ 2º** - Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos.

**Art. 5º** - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

I – Multa no valor de 05 (cinco) UFMIs ao infrator que praticar queimada, acrescida dos seguintes agravantes:

a) **Potencial de combustão e de poluição:** queima de grande proporção, queima de substâncias tóxicas, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plástico, isopor e ou derivados de petróleo. Multa agravada em 10 (dez) UFMIs;

b) **Maneira de execução:** emprego de explosivos e combustíveis na queima, além das queimadas provocadas dolosamente em finais de semana, visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 03 (três) UFMIs;

c) **Lugar:** queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

espécie, áreas de preservação permanente, escolas hospitalares, linha de transmissão de energia, depósitos e posto de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada em 03 (três) UFMIs;

**d) Condições climáticas:** queimadas em período de estiagem (outono e inverno). Multa agravada em 03 (três) UFMIs;

**§ 1º -** As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

**§ 2º -** Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º -** A cada reincidência (quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos, a nova multa, calculada com base nos agravantes observados, deverá ter o seu valor dobrado.

**Art. 7º -** O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população acerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.

**Art. 8º -** Cabem à Guarda Municipal, à Defesa Civil e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a ampliação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 9º -** Nos casos de baixa gravidade, assim considerados pelos agentes fiscalizadores, seguindo o princípio da razoabilidade, os infratores poderão ser notificados, por uma única vez, a fazer cessar a conduta lesiva sem que haja a aplicação de penalidades.

**Art. 10 –** Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º -** Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

**Art. 11 –** Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art. 12** – Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será possível de protesto e execução fiscal.

**Art. 13** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Lei nº 1714 de 25 de agosto de 2011.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito do Municipal



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 1714.**  
**DE 25 DE AGOSTO DE 2011.**

*Q/107*

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho..

§ 1º - Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2º - O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.657, de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

§ 3º - Será considerado infrator o causador do dano - não proprietário do terreno ou/e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", a responsabilidade pela violação será solidária.

Artigo 2º - Ao proprietário do terreno, que não tiver concorrido diretamente para acarretar queimadas em sua propriedade, será assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O proprietário do terreno terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa prévia a partir do recebimento da notificação de imposição da infração.

§ 2º - Será lavrado o auto de infração após 30 (trinta) dias da lavratura da

*Grac*



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

notificação, se o infrator não protocolar o recurso no período estabelecido. A análise do recurso será feita pelos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente juntamente com o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, que terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso. No caso de indeferimento do recurso será lavrado o auto de infração. *20/08*

**Artigo 3º -** O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

**I- A multa básica será de 1 (um) salário mínimo vigente no país, acrescida dos agravantes até o limite de 10 (dez) salários, levando em consideração as seguintes circunstâncias ocorrentes na área da queimada.**

**a) São circunstâncias de potencial de combustão e de poluição, para fins deste inciso, a queima de substâncias tóxicas como, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e ou derivados do petróleo. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;**

**b) São circunstâncias de lugar, para fins deste inciso, as queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, conforme a somatória de circunstâncias exemplificadas;**

**c) São circunstâncias de maneira de execução, para fins deste inciso, o emprego de explosivos e combustíveis na queima, assim como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados, e as queimadas provocadas dolosamente em finais de semana visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;**

**d) São circunstâncias climáticas, para fins deste inciso, os períodos de estiagem em época de outono e inverno. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos.**

**§ 1º -** As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

*JPC*



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**§ 2º - A atualização dos valores das multas neste artigo obedecerá o disposto no IPCA-E.**

**§ 3º - O limite máximo previsto no inciso I deste artigo não se aplica na hipótese de reincidência, conforme o artigo 4º.**

**§ 4º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.**

**Artigo 4º - A cada reincidência, a nova infração será o dobro da última infração.**

**Parágrafo Primeiro - Entende-se por reincidência, aquele que cometer o mesmo ato delituoso mediante as mesmas circunstâncias em um período inferior a 5 (cinco) anos, contadas da data em que se tornou definitiva a penalidade relativa à infração anterior.**

**Artigo 5º - O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população a cerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.**

**Artigo 6º - Cabe a Guarda Municipal, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a notificação sobre o uso do fogo nos termos desta lei.**

**Artigo 7º - A lavratura do auto de infração e a consequente imposição da multa será competência do Chefe do Grupamento que fez a notificação inicial.**

**Artigo 8º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

**§ 1º - Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.**

**Artigo 9º - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.**



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Artigo 10 -** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

**§ 1º -** O descrito no "caput" ocorrerá na hipótese do proprietário do lote ou terreno ou causador do dano não for encontrado, ou recusar-se a receber a intimação.

**Artigo 11 -** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 25 de agosto de 2011.

**JAMIL PRADO**  
Secretário da Administração



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## LEI Nº 2086. DE 03 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.”

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA LIMPEZA

**Art. 1º** - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

**Art. 2º** - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem à limpeza no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo Único-** Esgotado o prazo inicial, sem a limpeza do imóvel, o proprietário receberá uma multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI).

**Art.3º**- A fiscalização será exercida através dos órgãos de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art.4º**- Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando além da multa estipulada no parágrafo único do artigo 2º desta lei, taxa de manutenção no valor de 3% (três por cento) da UFMI por metro quadrado.

**Art.5º**- Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º**- Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

**Art.6º**- A notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.7º-** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito na dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício acrescido de juros de mora e correção monetária.

## CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

**Art.8º-** É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou não, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fechamento.

**§1º-** Os fechamentos de que se trata neste artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

**§2º-** Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados com estrutura que apresente 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

**Art.9º-** O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

**Art.10-** A execução dos fechamentos de que trata o artigo 8º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Único-** Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

**Art.11-** A Prefeitura, ouvido órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos diante da impossibilidade ou dificuldade nas execuções das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;
- c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente hipossuficiente financeiramente.

**Parágrafo Único-** Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro dos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalado, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

**Art.12-** Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja a construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13

**Parágrafo Único-** Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam mantidos em bom estado de preservação.

**Art.13-** As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados pela execução de obras ou serviços públicos.

## **CAPÍTULO III DOS PASSEIOS**

**Art.14-** O responsável por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou não, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondentes da sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

**§1º-** Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos e de ondulações, de desniveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e execução de reparos em desacordo com aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

**§2º-** Os passeios cujo mal estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

**§3º-** Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados inexistentes os passeios:

**a)** se construídos e reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com legislação vigente até data da regulamentação desta lei;

**b)** se o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

**Art.15-** Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

**Art.16-** A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornal e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

**Parágrafo Único-** Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

**Art.17-** Aplica-se aos passeios, no que couber as disposições de dispensas previstas no artigo 11 desta lei.

**Art.18-** As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES.

**Art.19-** Considera-se responsável pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município, e as entidades da Administração Indireta, inclusive autarquias, no caso de imóveis de seu domínio, posse, guarda ou administração.

**§1º-** Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

**§2º-** Os Governos Federal e Estadual, em ralação a seus próprios imóveis, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a Prefeitura para execução das obras e serviços.

**Art.20-** As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverá saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único-** O prazo de que cuida o “*caput*” deste artigo ficam reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a ela equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

**Art.21-** A notificação a que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, tal como considerados o mandatário, o Administrador ou Gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**§1º-** A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitantemente com a publicação de edital no jornal local do município.

**§2º-** O prazo para atendimento da notificação será contado em dias úteis, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

**Art.22-** Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente a Administração competente até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constadas foram sanadas.

**Parágrafo Único-** A comunicação será feita por escrito especificados o número de notificação e do contribuinte.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.23-** O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constada em valor fixado com base na Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou irregular.	Artigos 8º a 12.	05 (cinco) UFM, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) Passeios inexistentes ou irregulares.	Artigo 14, “caput” e §3º.	05 (cinco) até 10 (dez) UFM, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) Passeios em mau estado de preservação.	Artigo 14, §2º.	02 (duas) até 04 (quatro) UFM por metro linear de passeio danificado.
d) Mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	Artigo 16.	03 (três) UFM por equipamento.
e) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	Artigos 13 e 18	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

**§1º-** Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) na zona central de uso, num raio de 1500 (mil e quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

**§2º-** As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

**Art.24-** A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para o prazo de 15 (quinze) dias úteis pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

**§1º-** A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 20.

**§2º-** A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pela Autoridade Administrativa competente.

**§3º-** O prazo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

**Art.25-** A prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*2016*

**Art.26-** Nos casos previstos no artigo 16, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

## **CAPÍTULO V DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS**

**Art.27-** A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pelo responsável pelo imóvel mediante requerimento do interessado, dependendo de alvará de licença, a ser requerido junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor e pagamento das taxas de impostos devidos.

**Parágrafo Único-** Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa equivalente a 2,5 (duas e meia) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

## **CAPÍTULO VI DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES**

**Art.28-** A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessário ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas, e nos canteiros centrais e vias públicas.

**Art.29-** É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 16.

**Parágrafo Único-** O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.30** - Ficam revogadas as Leis 1657, de 20 de dezembro de 2010 e a Lei nº 039, de 24 de outubro de 1989.

**Art.31** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

**Art.32** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

**Estado de São Paulo**

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de  
costume em 03 de junho de 2016.

**ULISSES LEVI ROCHA PESSOA**  
Secretario de Administração